

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Embargos de Declaração (peça 67) manejados pelo Sr. José Maria da Rocha Torres em face do Acórdão 1.151/2021-1ª Câmara, proferido na sessão de 2/2/2021.

2. Lembro que, por meio do referido Acórdão 1.151/2021-1ª Câmara, esta Corte julgou irregulares suas contas, condenando-o ao ressarcimento ao erário da integralidade do valor repassado (R\$ 279.780,00, em valores históricos) e ao pagamento da multa estatuída no artigo 57 da Lei Orgânica no valor de R\$ 50.000,00 (peça 55).

3. Isto porque, após ter sido citado no âmbito desta Corte, a defesa acostada à peça 30 foi examinada pela SecexTCE (peça 40, p. 3-4), não tendo o condão de afastar a responsabilidade atribuída ao Sr. José Maria da Rocha Torres.

2. Na presente oportunidade, o Sr. José Maria da Rocha Torres interpôs Embargos de Declaração à peça 67, em 12/3/2021, em razão da existência de supostas omissões.

3. Inicialmente, registro que os Embargos ora em análise devem ser conhecidos, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade pertinentes.

4. Quanto ao mérito, cabe rejeitar os embargos, na medida em que não foram capazes de apontar a existência de omissões no Acórdão aclarado, consoante passo a expor.

II

5. Além de asseverar que o “acórdão ora em comento é bastante sucinto e sem específica (sic) alguma quanto à decisão” (peça 67, p. 3), aponta para a necessidade de motivação das decisões administrativas (CF, art. 93, X), inclusive àquelas relacionadas ao processo de controle externo que tramita nesta Corte (RI/TCU, art. 69, II), de sorte que o acórdão não teria apresentado os “motivos para negar provimento ao mérito” e não ter mencionado “se a decisão seguia o voto do relator” (peça 67, p. 4).

6. A este respeito, destaco que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte (a exemplo do Acórdão 302/2015-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo), “não configura omissão a decisão que incorpora às razões de decidir do relator os arrazoados realizados no âmbito da unidade técnica ou do Ministério Público/TCU, constantes do relatório integrante da deliberação, sendo dispensável a sua repetição no voto fundamentador da decisão”.

7. Nesse sentido, a análise instrutória foi transcrita no relatório que acompanhou o acórdão recorrido (peça 57), sendo que, no respectivo Voto, tal exame foi expressamente incorporado como *ratio decidendi* (peça 56, p. 2):

“8. Acolho a referida proposta, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir”. (g.n.)

8. Ainda que o Embargante tenha recebido tão-somente cópia do dispositivo, os respectivos relatório e voto condutor podem ser acessados mediante simples consulta pública ao portal eletrônico desta Casa ou, ainda, por acesso identificado aos autos, pela Procuradora constituída.

9. Em outro giro, aduz o Embargante que “a planilha de cálculos não foi juntada ao Acórdão. Não sendo disponibilizada planilha de cálculos, o embargante fica impossibilitado de propor novos recursos, bem como não toma conhecimento dos índices de juros e correção monetárias aplicados”. A este respeito, reforça o Embargante que (peça 67, p. 3):

“O Acórdão se limitou a apresentar planilha descrevendo o valor das quantias, supostamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito. Contudo, não apresenta atualização dos cálculos acompanhada das planilhas respectivas.”

10. Observo que, a partir de uma simples leitura do acórdão prolatado, é possível observar que as dívidas objeto de condenação, cuja composição constam do item 9.2, serão “atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva liquidação do débito” (peça 55, p. 1, item 9.2). Isto porque a condenação refere-se aos montantes originais, obtidos a partir da relação de transferências constantes da peça 3 dos autos.

11. No que se refere à alegação de que a deliberação teria se omitido quanto à questão da prescrição da pretensão punitiva (peça 67, p. 4), o Embargante menciona que (peça 67, p. 7):

“uma vez que as supostas irregularidades sancionadas ocorreram em 2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2018. Então, para a totalidade dos recursos repassados à municipalidade no âmbito do FNDE por meio do PNAE, no exercício de 2011, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, fato este que deveria ter sido levado em consideração pelo Relator”.

12. Colaciona ainda que o prazo decadencial para prescrição da pretensão punitiva – Acórdão 1.441/2016-Plenário – não seria mais aplicável, tendo em vista a existência da Lei 9.873/1999, a qual prevê prazo de cinco anos, e precedentes da Suprema Corte quanto à aplicabilidade deste parâmetro normativo aos processos perante o TCU (MS 32.201/DF e “MS 35971TP/DF”).

13. Quanto a tal alegação, faz-se mister registrar que se trata de apontamento trazido, pela primeira vez aos autos, no bojo dos presentes Embargos, não tendo sido objeto de questionamento nas alegações constantes da peça 30. Portanto, vale frisar, não se observa qualquer omissão a este respeito.

14. Assim, cumpre salientar entendimento da jurisprudência predominante desta Corte, no sentido de que a apresentação de alegação que sequer foi ventilada na fase anterior do processo consiste em inovação argumentativa, o que não se conforma com os estreitos limites dos embargos de declaração (a exemplo do Acórdão 1265/2019-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

15. De toda maneira, faz-se oportuno registrar, na esteira do que constou no Acórdão 12.082/2020-1ª Câmara, relatado pelo e. Ministro Bruno Dantas, que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886/AL (tema de repercussão geral 899), fixou entendimento de que seria prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Ocorre que, nos termos em que foi firmada a referida tese, existem fundadas dúvidas a serem solucionadas quanto à sua aplicação aos processos que atualmente tramitam perante esta Corte, o que atua no sentido de dificultar sua imediata aplicação, consoante observa-se, por exemplo, na discussão contida no Acórdão 5.236/2020-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler. Há, nesse sentido, avolumadas decisões dos colegiados desta Casa no sentido de que tal entendimento alcançaria “tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU”, a exemplo dos Acórdãos 6.589/2020-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 2.018/2020-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes. Ademais, aquela decisão proferida pela Suprema Corte ainda é passível de modificação mediante Embargos de Declaração, *in casu* manejados pela Advocacia-Geral da União, não tendo se observado seu trânsito em julgado. Ante tais considerações, portanto, tal entendimento, em princípio, não deveria ensejar alteração da conclusão relacionada à inexistência da prescrição reparatória.

16. Em relação à aplicação do prazo da Lei 9.873/1999 para exercício da pretensão punitiva, vale dizer que o tema não é novo no âmbito desta Corte, embora possa ter assumido novos contornos a partir de deliberações recentes do STF. Inobstante, vale lembrar que o Acórdão 1.441/2016-Plenário

resolveu incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de se aplicarem os dispositivos previstos no Código Civil, em especial no seu art. 205, que estabelece prazo decenal, dada a inexistência de regra específica. Dito isso, considerando-se o parâmetro jurisprudencial pacificado nesta Casa, no qual já se discutiu a aplicabilidade da Lei 9.873/1999 ao caso, sem pretender-me me alongar no tema, os precedentes mencionados a este respeito aplicam-se, como se sabe, a casos isolados, não possuindo eficácia *erga omnes*, não havendo reparos a serem feitos na decisão vergastada.

17. Destarte, os presentes aclaratórios devem ser rejeitados, na medida em que foram incapazes de demonstrar a existência de omissões, obscuridades ou contradições na deliberação em tela.

18. Por fim, em relação à menção de que o Embargante já teria realizado prestação de contas quanto aos recursos em tela, a qual seria “provada em momento oportuno, posterior à apreciação dos presentes embargos de declaração (sic)” (peça 67, p. 7), ainda que a documentação houvesse sido juntada, a via eleita não comporta tal reapreciação.

19. Com efeito, não foram constatadas incompletudes no acórdão aclarado, devendo os Embargos de Declaração serem rejeitados.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator